

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0368/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 02/06/2022. Considera-se a data de publicação em 03/06/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Luis Carlos Felipone (OAB 245328/SP)

Josue Mastrodi Neto (OAB 130585/SP)

Teor do ato: "EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS (ART.99, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005), EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE SOX PRODUTOS GRÁFICOS LTDA., CNPJ/MF 13.398.998/0001-75, PROCESSO n. 0017706-28.2012.8.26.0114. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Renata Manzini, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por r. sentença proferida em 29 de abril de 2019, foi decretada a falência da SOX PRODUTOS GRÁFICOS LTDA., CNPJ/MF 13.398.998/0001-75, como a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de falência que POLOPLASTICO COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA move em face de SOX PRODUTOS GRÁFICOS LTDA, alegando que a autora é credora da ré no montante de R\$ 123.075,25, sendo que tal débito se deu pela entrega de mercadorias à ré. Requereu a citação da ré para que, em querendo, se manifeste ou deposite a quantia devida, sob pena de decretação de falência. Devidamente citada (fls. 69/70), a ré deixou de apresentar contestação, conforme certidão às fls. 71. RELATEI. DECIDO. A causa comporta julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de outras provas, dada a evidente revelia. O pedido da autora procede. Os documentos acostados à inicial corroboram suas alegações. De outro lado, a ré foi devidamente citada para os termos da presente ação e deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer defesa, fazendo com que se presumissem verdadeiros os fatos narrados na inicial, dos quais decorre logicamente o pedido da autora. Assim, presume-se que a autora entregou mercadorias para a ré, e, não obtendo seu devido pagamento, protestou a duplicata junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Guarulhos. Ademais, o valor do débito da ré, pleiteado pela autora, ultrapassa 40 salários mínimos, de acordo com o que prevê o art. 94, I, da Lei 11.101/2005. In verbis: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência. Certa, líquida, exigível e não paga a dívida, de rigor a procedência da ação, nos moldes em que ajuizada. Tendo em vista o encerramento das atividades, de todo inviável a recuperação da empresa ou a manutenção de suas atividades. A arrecadação do acervo fica prejudicada, pela razão acima apontada. Por fim, em observância ao art. 99, XIII, da supracitada Lei 11.101/2005, intime-se o Ministério Público para que dê ciência ao presente feito, bem como se comunique as Fazendas Públicas federal e de todos os estados e municípios em que a ré tenha estabelecimento, para que tomem também ciência da falência. DISPOSITIVO: Resolvo o mérito (art. 487, I do Código de Processo Civil) e ACOLHO os pedidos da autora, DECRETANDO a falência da empresa ré SOX PRODUTOS GRÁFICOS LTDA, que tem como sócios Osman Vasconcelos de Oliveira e Guthenberg Vasconcelos de Oliveira, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias antes da data do primeiro protesto. Em consequência: (a) Determino que a falida, por seus sócios, apresente em cinco dias a relação nominal dos credores, sob pena de desobediência, indicando-lhes o endereço, importância, natureza e classificação dos créditos; (b) Fixo o prazo para habilitações de crédito, sendo de quinze dias (art. 7º. da Lei de Falências); (c) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, excetuadas as hipóteses previstas no art. 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Falências; (d) Proíbo a prática de todo e qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, exceto os determinados por este juízo; (e) Determino que seja também comunicada esta decisão às demais varas da Comarca, bem como à JUCESP, ao Banco Central do Brasil e aos Cartórios de Registro de Imóveis, estes para conhecimento e para que informem quanto a eventual patrimônio da falida e de seus sócios; (f) Nomeio como administrador judicial o Doutor Josué Mastrodi Neto, advogado militante na comarca, mediante compromisso legal; (g) Determino a pesquisa de todas as sociedades em que os sócios tenham participações societárias, com juntada das pesquisas aos autos. Expeça-se edital para os fins do artigo 99, parágrafo único, da Lei de Falências. FAZ SABER, TAMBÉM, que a relação de credores não foi apresentada. FAZ SABER,

AINDA, que foi marcado o prazo de 15 dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo ser encaminhados tais documentos DIRETAMENTE ao administrador judicial nomeado, com endereço na Rua Paulo Cesar Fidelis, 39, sala 218, CEP 13.087-727, Campinas, SP, SOMENTE pelo e-mail mastrodi@gmail.com . FAZ SABER, FINALMENTE, que habilitações de crédito entregues em cartório ou juntadas nos autos principais não serão consideradas. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 17 de maio de 2022."

Campinas, 2 de junho de 2022.

João da Silva Mattos
Escrevente Técnico Judiciário